



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado 3 – Respostas a recursos Credenciamento 1/2026

Processo Administrativo: 01-278090/2025 **Referência:** Edital de Credenciamento nº 01/2026 **Objeto:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos **especializados** para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Comunicamos a todos os interessados o resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos contra a decisão da fase de habilitação do Credenciamento nº 01/2026, epigrafado.

Informamos que, após a devida análise técnica por esta Comissão de Contratação e deliberação da autoridade superior (Direção-Geral), decidiu-se por **conhecer e negar provimento** aos recursos interpostos pelas empresas Agile Serviços De Apoio À Saúde Ltda. e Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda., mantendo-se, por conseguinte, a inabilitação das referidas licitantes.

A íntegra dos memorandos com as respostas aos recursos e o despacho decisório da Direção-Geral encontram-se em anexo a este comunicado, com vista franqueada, e podem ser acessados diretamente no sítio eletrônico oficial da Feas, através do link: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/inexigibilidade.html>.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 27/05/2026 15:40:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando 14/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

À Direção-Geral FEAS.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços **médicos especializados** para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

Breve Relato

Em 05 de maio de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de que possui em seu quadro societário profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas). Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, cujas razões passam a ser analisadas.

Resumo das Razões Recursais

A Recorrente argumenta que a aplicação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ocorreu mediante indevida interpretação extensiva. Sustenta que os profissionais da Feas listados em seu quadro societário figuram apenas como “sócios operacionais” (médicos prestadores), desprovidos de poderes de gestão, direção ou representação legal da empresa, o que lhes retiraria qualquer capacidade de influenciar o resultado do certame.

Aduz que a vedação legal não estabelece um impedimento automático e objetivo da pessoa jurídica, exigindo a demonstração concreta de uma situação de conflito de interesses, o que, segundo a Recorrente, a Comissão de Contratação falhou em fazer por não comprovar qualquer interferência ou acesso a informações privilegiadas por parte de seus sócios. Fundamenta tal entendimento em uma única jurisprudência do Tribunal de



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Contas da União (TCU) que exigiria a demonstração da capacidade de influência do agente público.

Por fim, a Recorrente invoca a desproporcionalidade da inabilitação frente a regras do próprio certame, apontando que o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3) já proíbe expressamente que a empresa credenciada utilize médicos pertencentes ao quadro da Feas na execução dos serviços contratados. Argumenta que, se os sócios estão impedidos de prestar os serviços, eventual risco de sobreposição de funções já estaria mitigado pela própria minuta, tornando excessiva a inabilitação sumária da pessoa jurídica. Requer, assim, a reforma da decisão para ser declarada habilitada ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação de declaração de não execução de plantões pelos referidos sócios.

Das contrarrazões

Intimadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

Análise

A peça recursal apresenta-se tempestiva, tendo sido interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação.

Mérito

O recurso, embora conhecido, não merece provimento. As alegações da Recorrente, baseiam-se na construção de premissas fáticas e jurídicas que buscam flexibilizar a essência da vedação legal e que não se aplicam à realidade organizacional da Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Para ser exato, grande parte da peça recursal não passa de mera ilação prolixa, que carece de amparo doutrinal e jurisprudencial. Vejamos, brevemente, ponto a ponto, as argumentações, para, por fim, delinear a melhor doutrina e jurisprudência sobre o caso.



Da Inexistência de Distinção Legal entre "Sócio Operacional" e "Sócio Gestor"

Em uma palavra: a distinção alegada pela Recorrente carece de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação "direta ou indireta" de agentes públicos no certame, tornando a presença de empregados no quadro societário da licitante — independentemente de poderes de gestão ou percentual de cotas — uma infração objetiva à norma.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho – sob a qual nos deteremos abaixo – a vedação visa blindar a isonomia e neutralizar o conflito de interesses na raiz, visto que o vínculo funcional gera uma presunção de assimetria informativa e acesso privilegiado a rotinas institucionais. Admitir a tese do "sócio operacional", que simplesmente não existe na lei, doutrina ou jurisprudência administrativa, criaria um subterfúgio jurídico para burlar a moralidade administrativa, permitindo contratações oblíquas com a própria entidade à qual o servidor está subordinado. Portanto, a natureza da participação societária é irrelevante para afastar o impedimento legal.

Da Interpretação Equivocada da Jurisprudência e da Prevenção do Conflito de Interesses

A Recorrente invoca equivocadamente o Acórdão nº 7428/2019 do TCU para exigir a prova concreta de "capacidade de influir" no certame. Contudo, realiza uma leitura seletiva do julgado, ignorando que a própria decisão paradigma traz em seu bojo citação que fulmina a tese da recorrente e corrobora a posição desta Comissão (Acórdão nº 1493/2017 – Primeira Câmara):

12.5. Dentre esses princípios, sobreleva de importância no caso concreto os princípios da impessoalidade, **da moralidade** e da probidade no trato da res publica. Não se desconhece, é verdade, a inexistência de proibição explícita no texto da Lei 8.666/1993 para a contratação de empresas por entes municipais, cujos proprietários mantenham relação de parentesco próximo com o titular do executivo municipal. Essa omissão, todavia, não autoriza o descumprimento de princípios constitucionais que, naturalmente, são hierarquicamente superiores à norma legal em apreço e, que, de alguma forma, estão implícitos no Estatuto Federal das Licitações Públicas, como se depreende de seu art. 3º (grifos acrescidos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade** [grifos originais], da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.6. Ademais, coube a esta Corte, no superior desempenho de seus misteres constitucionais, interpretar a matéria, regulamentando-a por meio de sua jurisprudência que veda a contratação em apreço, consoante reportado nas análises e manifestações precedentes. Anota-se que a jurisprudência desta Corte obriga os entes jurisdicionados ao seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização.

12.7. Não é aceitável a tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a empresa vencedora concorreu em grau de igualdade com todos os demais licitantes, uma vez que a publicidade do ato convocatório (peça 77, p. 11) no Diário Oficial do Estado, bem como a suposta publicação do extrato do certame do site do Município, além de sua eventual fixação no paço municipal não atendem, plenamente, as exigências legais.

[...]

A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a **impessoalidade e a moralidade**. Cito, nesse sentido, os Acórdão 1160/2008-TCU-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário..

O fato de o TCU ter atuado repressivamente em um caso extremo de fraude consumada não estabelece que essa seja a única hipótese de aplicação da norma. A simples presença de empregado do órgão licitante no quadro societário da empresa concorrente gera uma presunção objetiva de quebra de isonomia e principalmente, **moralidade**.

Ademais, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a norma possui caráter eminentemente preventivo. O legislador optou por afastar o risco *a priori*. Exigir que a Administração aguarde a consumação de uma influência indevida ou produza a prova diabólica de acesso a informações privilegiadas subverteria a lógica profilática da lei, expondo o interesse público a um risco que a própria norma mandou elidir.

Da Verdadeira *Ratio Legis* da Vedação: Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto

A tese de que a lei visa coibir apenas a influência comercial direta de "sócios gestores" é perigosamente reducionista. A verdadeira *ratio legis* do art. 9º, § 1º, é impedir, de forma absoluta, que o agente público atue dos dois lados do balcão e aufera benefícios financeiros advindos de contratos firmados com sua própria empregadora.



Ao confessar que os profissionais da Feas receberiam "distribuição de resultados", a Recorrente materializa o exato conflito financeiro que a norma repudia: o repasse oblíquo de recursos públicos da Fundação aos seus próprios empregados. Acatar a figura do "sócio meramente operacional" chancelloria uma burla ao sistema, permitindo que servidores utilizassem administradores terceiros (verdadeiros "testas de ferro") para contratar livremente com o órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, é inegável que a vivência orgânica dos médicos assistenciais nas unidades lhes confere vantagem assimétrica em relação aos concorrentes externos. A inabilitação não é sanção desproporcional, mas a aplicação estrita da trava legal indispensável para resguardar a isonomia e a moralidade do certame.

Da Indissociabilidade entre a Pessoa Jurídica e o Sócio e a Ausência de Amparo Doutrinário

A tese, para dizer o mínimo, inusual da Recorrente de que a vedação legal alcança apenas a pessoa física do agente (CPF), e não a empresa licitante (CNPJ), carece de qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao proibir a participação do agente público de forma "direta ou indiretamente". A participação em um quadro societário é, por excelência, o veículo clássico dessa atuação indireta nas contratações públicas.

Tentar dissociar a figura da empresa da de seu sócio-empregado da Feas é um artifício retórico que esvaziaria por completo a eficácia da norma. Fosse válida tal premissa, qualquer servidor impedido constituiria um CNPJ para burlar a lei e contratar livremente com a Administração.

Portanto, a inabilitação da empresa contaminada pelo vínculo não configura "interpretação extensiva", mas sim a estrita aplicação saudável e teleológica da vedação legal. No âmbito do credenciamento, a sanção para essa quebra de isonomia e moralidade é inexoravelmente a inabilitação da Pessoa Jurídica, correndo em esfera própria as eventuais sanções disciplinares aplicáveis à pessoa física.

Da Natureza Objetiva e Preventiva da Vedação

A inabilitação fundamenta-se no caráter profilático e objetivo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação indireta de agentes públicos para evitar o risco



de conflito de interesses *a priori*. Diferente de um processo sancionatório, a habilitação não exige a "prova diabólica" de influência real ou acesso a informações privilegiadas; a simples cumulação das condições de empregado da contratante e sócio da licitante materializa o impedimento.

As regras do Edital (itens 2.5.3 e 2.5.6) são autônomas e complementares, alcançando qualquer agente da entidade, independentemente de sua função ser assistencial ou de gestão. A tese do "sócio operacional" é irrelevante, pois a *ratio legis* visa impedir que o servidor seja beneficiário financeiro de contratos firmados com sua própria empregadora, combatendo triangulações que vulneram a **moralidade** administrativa.

Da Distinção entre Vedação de Participação e de Execução

Não existe redundância entre a proibição de participação societária e a vedação de execução física dos serviços por médicos da Feas (Anexo 3 do Edital). Trata-se de instâncias protetivas distintas e complementares: a inabilitação resguarda a integridade do processo de seleção e a isonomia, enquanto a vedação de plantões evita o conflito operacional na execução.

Se o vínculo funcional é sensível o suficiente para impedir a prestação física do serviço, com maior razão deve obstar que o servidor seja o proprietário ou beneficiário econômico da empresa contratada. A proibição na execução reforça a necessidade da inabilitação, garantindo que a estruturação societária não sirva de subterfúgio para desviar a finalidade da Lei de Licitações.

Da doutrina e jurisprudência

Mas de todo o exposto é importante que nos detenhamos na doutrina e jurisprudência sobre o caso. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e*



Contratos Administrativos, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a **moralidade** e a seriedade da competição. Segundo o autor:

Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese das Recorrentes ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações. (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na **Decisão nº 133/1997 – Plenário**, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU)** reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa



física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.

Acompanhando essa mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no **Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno** (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.

[...]

eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

[...]

*...houve grave violação ao princípio da **moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:

“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).

“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No **Acórdão nº 3190/2018 – Segunda Câmara**, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação das empresas que buscavam afrouxar a regra:

*[O] princípio da **moralidade** é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.*

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame, dado que o risco de trânsito interno e acesso a informações privilegiadas permanece latente.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da **moralidade pública***



admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa das empresas recorrentes de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, com base na escorreita interpretação do item 2.5.6 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da **moralidade**, da impessoalidade e da isonomia, amparado por sólida doutrina e pacífica jurisprudência dos órgãos de controle (TCU, TCE-PR e STJ), opino por:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.;

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida e irretocável a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, uma vez que a presença de empregados ativos da Feas em seu quadro societário configura infração direta e objetiva à vedação de participação indireta no certame;

ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da Feas) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 26/05/2026 15:44:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando 15/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

À Direção-Geral FEAS.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços **médicos especializados** para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

Breve Relato

Em 05 de maio de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas) em seu quadro societário. Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo em 07 de maio de 2026, cujas razões passam a ser analisadas.

Resumo das Razões Recursais

A Recorrente argumenta que a aplicação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ocorreu mediante indevida interpretação extensiva. Sustenta que os profissionais da Feas listados em seu quadro societário figuram apenas como “sócios operacionais” (médicos prestadores), desprovidos de poderes de gestão, direção ou representação legal da empresa, o que lhes retiraria qualquer capacidade de influenciar o resultado do certame.

Aduz que a vedação legal não estabelece um impedimento automático e objetivo da pessoa jurídica, exigindo a demonstração concreta de uma situação de conflito de interesses, o que, segundo a Recorrente, a Comissão de Contratação falhou em fazer por não comprovar qualquer interferência ou acesso a informações privilegiadas por parte de seus sócios. Fundamenta tal entendimento em uma única jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que exigiria a demonstração da capacidade de influência do agente público.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Por fim, a Recorrente invoca a desproporcionalidade da inabilitação frente a regras do próprio certame, apontando que o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3) já proíbe expressamente que a empresa credenciada utilize médicos pertencentes ao quadro da Feas na execução dos serviços contratados. Argumenta que, se os sócios estão impedidos de prestar os serviços, eventual risco de sobreposição de funções já estaria mitigado pela própria minuta, tornando excessiva a inabilitação sumária da pessoa jurídica. Requer, assim, a reforma da decisão para ser declarada habilitada ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação de declaração de não execução de plantões pelos referidos sócios.

Das contrarrazões Intimadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

Análise

A peça recursal apresenta-se tempestiva, tendo sido interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação.

Mérito

O recurso, embora conhecido, não merece provimento. As alegações da Recorrente, baseiam-se na construção de premissas fáticas e jurídicas que buscam flexibilizar a essência da vedação legal e que não se aplicam à realidade organizacional da Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Para ser exato, grande parte da peça recursal não passa de mera ilação prolixa, que carece de amparo doutrinal e jurisprudencial. Vejamos, brevemente, ponto a ponto, as argumentações, para, por fim, delinear a melhor doutrina e jurisprudência sobre o caso.

Da Inexistência de Distinção Legal entre "Sócio Operacional" e "Sócio Gestor"

Em uma palavra: a distinção alegada pela Recorrente carece de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação



"direta ou indireta" de agentes públicos no certame, tornando a presença de empregados no quadro societário da licitante — independentemente de poderes de gestão ou percentual de cotas — uma infração objetiva à norma.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho – sob a qual nos deteremos abaixo – a vedação visa blindar a isonomia e neutralizar o conflito de interesses na raiz, visto que o vínculo funcional gera uma presunção de assimetria informativa e acesso privilegiado a rotinas institucionais. Admitir a tese do "sócio operacional", que simplesmente não existe na lei, doutrina ou jurisprudência administrativa, criaria um subterfúgio jurídico para burlar a **moralidade** administrativa, permitindo contratações oblíquas com a própria entidade à qual o servidor está subordinado. Portanto, a natureza da participação societária é irrelevante para afastar o impedimento legal.

Da Interpretação Equivocada da Jurisprudência e da Prevenção do Conflito de Interesses

A Recorrente invoca equivocadamente o Acórdão nº 7428/2019 do TCU para exigir a prova concreta de "capacidade de influir" no certame. Contudo, realiza uma leitura seletiva do julgado, ignorando que a própria decisão paradigma traz em seu bojo citação que fulmina a tese da recorrente e corrobora a posição desta Comissão (Acórdão nº 1493/2017 – Primeira Câmara):

12.5. Dentre esses princípios, sobrepõe de importância no caso concreto os princípios da impessoalidade, **da moralidade** e da probidade no trato da res publica. Não se desconhece, é verdade, a inexistência de proibição explícita no texto da Lei 8.666/1993 para a contratação de empresas por entes municipais, cujos proprietários mantenham relação de parentesco próximo com o titular do executivo municipal. Essa omissão, todavia, não autoriza o descumprimento de princípios constitucionais que, naturalmente, são hierarquicamente superiores à norma legal em apreço e, que, de alguma forma, estão implícitos no Estatuto Federal das Licitações Públicas, como se depreende de seu art. 3º (grifos acrescidos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade** [grifos originais], da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.6. Ademais, coube a esta Corte, no superior desempenho de seus misteres constitucionais, interpretar a matéria, regulamentando-a por meio



de sua jurisprudência que veda a contratação em apreço, consoante reportado nas análises e manifestações precedentes. Anota-se que a jurisprudência desta Corte obriga os entes jurisdicionados ao seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização.

12.7. Não é aceitável a tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a empresa vencedora concorreu em grau de igualdade com todos os demais licitantes, uma vez que a publicidade do ato convocatório (peça 77, p. 11) no Diário Oficial do Estado, bem como a suposta publicação do extrato do certame do site do Município, além de sua eventual fixação no paço municipal não atendem, plenamente, as exigências legais.

[...]

A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a **impessoalidade e a moralidade**. Cito, nesse sentido, os Acórdão 1160/2008-TCU-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário.

O fato de o TCU ter atuado repressivamente em um caso extremo de fraude consumada não estabelece que essa seja a única hipótese de aplicação da norma. A simples presença de empregado do órgão licitante no quadro societário da empresa concorrente gera uma presunção objetiva de quebra de isonomia e principalmente, moralidade.

Ademais, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a norma possui caráter eminentemente preventivo. O legislador optou por afastar o risco *a priori*. Exigir que a Administração aguarde a consumação de uma influência indevida ou produza a prova diabólica de acesso a informações privilegiadas subverteria a lógica profilática da lei, expondo o interesse público a um risco que a própria norma mandou elidir.

Da Verdadeira *Ratio Legis* da Vedação: Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto

A tese de que a lei visa coibir apenas a influência comercial direta de "sócios gestores" é perigosamente reducionista. A verdadeira *ratio legis* do art. 9º, § 1º, é impedir, de forma absoluta, que o agente público atue dos dois lados do balcão e aufera benefícios financeiros advindos de contratos firmados com sua própria empregadora.

Ao confessar que os profissionais da Feas receberiam "distribuição de resultados", a Recorrente materializa o exato conflito financeiro que a norma repudia: o repasse oblíquo de recursos públicos da Fundação aos seus próprios empregados. Acatar a figura do "sócio meramente operacional" Chancelloria uma burla ao sistema, permitindo que



servidores utilizassem administradores terceiros (verdadeiros "testas de ferro") para contratar livremente com o órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, é inegável que a vivência orgânica dos médicos assistenciais nas unidades lhes confere vantagem assimétrica em relação aos concorrentes externos. A inabilitação não é sanção desproporcional, mas a aplicação estrita da trava legal indispensável para resguardar a isonomia e a moralidade do certame.

Da Indissociabilidade entre a Pessoa Jurídica e o Sócio e a Ausência de Amparo Doutrinário

A tese, para dizer o mínimo, inusual da Recorrente de que a vedação legal alcança apenas a pessoa física do agente (CPF), e não a empresa licitante (CNPJ), carece de qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao proibir a participação do agente público de forma "direta ou indiretamente". A participação em um quadro societário é, por excelência, o veículo clássico dessa atuação indireta nas contratações públicas.

Tentar dissociar a figura da empresa da de seu sócio-empregado da Feas é um artifício retórico que esvaziaria por completo a eficácia da norma. Fosse válida tal premissa, qualquer servidor impedido constituiria um CNPJ para burlar a lei e contratar livremente com a Administração.

Portanto, a inabilitação da empresa contaminada pelo vínculo não configura "interpretação extensiva", mas sim a estrita aplicação saudável e teleológica da vedação legal. No âmbito do credenciamento, a sanção para essa quebra de isonomia é inexoravelmente a inabilitação da Pessoa Jurídica, correndo em esfera própria as eventuais sanções disciplinares aplicáveis à pessoa física.

Da Natureza Objetiva e Preventiva da Vedação

A inabilitação fundamenta-se no caráter profilático e objetivo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação indireta de agentes públicos para evitar o risco de conflito de interesses *a priori*. Diferente de um processo sancionatório, a habilitação não exige a "prova diabólica" de influência real ou acesso a informações privilegiadas; a simples cumulação das condições de empregado da contratante e sócio da licitante materializa o impedimento.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

As regras do Edital (itens 2.5.3 e 2.5.6) são autônomas e complementares, alcançando qualquer agente da entidade, independentemente de sua função ser assistencial ou de gestão. A tese do "sócio operacional" é irrelevante, pois a *ratio legis* visa impedir que o servidor seja beneficiário financeiro de contratos firmados com sua própria empregadora, combatendo triangulações que vulneram a moralidade administrativa.

Da Distinção entre Vedação de Participação e de Execução

Não existe redundância entre a proibição de participação societária e a vedação de execução física dos serviços por médicos da Feas (Anexo 3 do Edital). Trata-se de instâncias protetivas distintas e complementares: a inabilitação resguarda a integridade do processo de seleção e a isonomia, enquanto a vedação de plantões evita o conflito operacional na execução.

Se o vínculo funcional é sensível o suficiente para impedir a prestação física do serviço, com maior razão deve obstar que o servidor seja o proprietário ou beneficiário econômico da empresa contratada. A proibição na execução reforça a necessidade da inabilitação, garantindo que a estruturação societária não sirva de subterfúgio para desviar a finalidade da Lei de Licitações.

Da doutrina e jurisprudência

Mas de todo o exposto é importante que nos detenhamos na doutrina e jurisprudência sobre o caso. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a moralidade e a seriedade da competição. Segundo o autor:



*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a **moralidade**, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese das Recorrentes ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações. (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na **Decisão nº 133/1997 – Plenário**, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.***

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU)** reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.



Acompanhando essa mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no **Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno** (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.

[...]

eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

[...]

*...houve grave violação ao princípio **da moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:

“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).

“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No **Acórdão nº 3190/2018**



– **Segunda Câmara**, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação das empresas que buscam afrouxar a regra:

[O] princípio da moralidade é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame, dado que o risco de trânsito interno e acesso a informações privilegiadas permanece latente.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. **Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação.** Com isso, estaria sendo atingido o princípio da*



igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa das empresas recorrentes de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Conclusão.

Diante de todo o exposto, com base na melhor e teleológica interpretação do item 2.5.6 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, opina-se por:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.;
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da Recorrente. A vedação à participação de empresas que possuam empregados da entidade contratante em seu quadro societário é de natureza objetiva e preventiva. Tal entendimento, além de doutrinário, está em estrita consonância com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e da União (TCU), o que garante a plena legalidade e segurança jurídica da decisão exarada por esta Comissão;
3. ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da Feas) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 26/05/2026 15:44:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva

Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO

À Comissão de Contratação (CPL)


Ref.: Recursos Administrativos referentes ao Edital de Credenciamento nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 01-278090/2025).

Decido por rejeitar os recursos administrativos interpostos pelas empresas Agile Serviços De Apoio À Saúde Ltda. e Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda., mantendo-se a inabilitação das referidas licitantes, conforme opinado e fundamentado via Memorandos da Comissão de Contratação/Feas, os quais adoto e tomo como razão de decidir.

Dê-se ciência aos interessados;

Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.


Digitally signed by SEZIFREDO
PAULO ALVES PAZ:36671380910
DN: cn=SEZIFREDO PAULO
ALVES PAZ:36671380910, c=BR,
o=CP-Brasil, ou=(em branco),
email=spaz@feas.curitiba.pr.gov.br
Date: 2026.05.27 14:33:14 -03'00'

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-278090/2025 - por JULIANO EUGENIO DA SILVA - Matrícula 277 em 27/05/2026 15:16:03